



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

PROJETO DE LEI

“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DOENÇA FALCIFORME NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com doença falciforme, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento, prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no âmbito do município de Cuiabá.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme será expedida, sem nenhum custo, pelo órgão responsável pela execução das Políticas Públicas voltadas à saúde no município de Cuiabá, mediante apresentação de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo(a) interessado(a) ou por seu representante legal.

§1º A solicitação/requerimento de que trata o caput deste artigo, deverá ser acompanhado dos seguintes exames e documentos:

- I - Tipo sanguíneo e Rh;
- II - Eletroforese de hemoglobina;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

III - Fenotipagem sanguínea;

IV - Hemoglobina basal;

V - carteira de identidade da pessoa com Doença Falciforme ou do responsável, se for o caso;

VI - Cartão SUS;

VII - comprovante de endereço;

VIII - Foto 3x4.

§ 2º No caso de pessoa estrangeira com Doença Falciforme, domiciliada em Cuiabá, deverá ser apresentado, além dos documentos elencados no §1º, a Carteira de Registro Nacional Migratório.

Art. 3º Verificada a regularidade da documentação recebida, a Carteira de Identificação das Pessoas com Doença Falciforme será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Para fins estatísticos, o órgão responsável pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme, disponibilizará o número atualizado de carteiras emitidas nos sites da Prefeitura e da Secretaria de Saúde;

Art. 4º A Carteira de Identificação das Pessoas com Doença Falciforme deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, nome da mãe, local e data de nascimento, número do Cartão Nacional do SUS;

II – tipo sanguíneo, diagnóstico de doença falciforme – SS, SC, SBeta, SD e outros, fenotipagem

sanguínea;



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

III - fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV - nome completo, documento de identificação do responsável legal ou do cuidador, se for o caso;

V- QRCode de acesso a informações sobre a doença falciforme e protocolo de atendimento das complicações agudas, urgências e emergências em Doenças Falciformes;

VI - identificação do órgão expedidor e assinatura do responsável.

Art. 5º A Carteira de Identificação das Pessoas com Doença Falciforme terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação prevista nesta Lei, será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 6º Fica garantido aos portadores da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme o atendimento preferencial, nos termos na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, em todos os órgãos públicos, empresas públicas e privadas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cuiabá.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, os infratores serão advertidos para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantam o atendimento preferencial aos portadores da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Falciforme.

§1º Em se tratando de estabelecimentos e empresas privadas, após a aplicação da pena de advertência, o reiterado descumprimento do disposto no artigo 8º, acarretará em aplicação de multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) à R\$15.000,00 (quinze mil reais), a depender das condições financeiras e econômicas do infrator.

§2º Caso, após a aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, não ocorra o cumprimento do disposto no artigo 8º desta Lei, o estabelecimento/empresa poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso.

§3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo Municipal, mediante procedimento administrativo formal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 15 de julho de 2022.

EDNA SAMPAIO
 Vereadora - PT



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

JUSTIFICATIVA

A Doença Falciforme(DF) é uma das doenças hereditárias mais comuns no mundo, no Brasil. O estado de Mato Grosso, assim como o município de Cuiabá estão entre os estados/cidades com maior incidência da doença. Caracteriza-se por uma mutação genética, resultando na hemoglobina S(Hb S), que altera a funcionalidade, a forma e a duração das hemácias, assim os eritrócitos ficam mais rígidos, em forma de foice, com maior dificuldade de circulação, de transporte de oxigênio a todas as células e redução significativa da vida útil das hemácias.

A DF está distribuída de forma diferente no Brasil, sendo mais incidente nas regiões com maior concentração da população negra. Salvador, por exemplo, possui a incidência mais elevada do país, uma criança com doença falciforme para cada seiscentos e cinquenta nascido vivos(1:650), já em Santa Catarina é uma criança com doença falciforme para treze mil e quinhentos nascidos vivos(1:13.500), em Cuiabá a média é de uma criança com DF para dois mil nascidos vivos.

As manifestações clínicas mais comuns são anemia, infecções recorrentes, dactilite, icterícia e vaso oclusão, variam de pessoa para pessoa, questões sociais e ambientais. A DF afeta todo o corpo, necessitando de acompanhamento multiprofissional desde infância.

Apesar de ser uma doença conhecida há mais de 100 anos, ainda é desconhecida por muitos profissionais e negligenciada pelos serviços e gestores da saúde. Neste sentido, as pessoas com doença falciforme além de sofrerem com a doença, sofrem desde o acesso a vacinas até o acompanhamento com qualidade.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330031003400370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT		

Com o objetivo de facilitar o acesso das pessoas com doença falciforme aos serviços e ações de saúde, fornecer informações que auxiliem os profissionais de saúde no cuidado às pessoas com DF e que contribuam com o autocuidado, propomos a implantação da Carteira de Identificação das Pessoas com Doença Falciforme, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemonoglobinopatias, a Política Nacional de Atenção Integral da Saúde da População Negra.

Portanto, diante todo o exposto, rogo aos Eminentíssimos pares pela aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Cuiabá.
 Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 15 de julho de 2022.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**
 Partido dos Trabalhadores

